



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112492-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA - SICREDI RIO PARANA PR/SP, são agravados MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN e MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16723

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112492-27.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA

AGRAVADO: MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN E OUTRO

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para eventual penhora de parte de salário ou benefício previdenciário da parte executada. Inconformismo do exequente.

Requerimento que se mostra incabível porque os recursos provenientes de benefício previdenciário e salário possuem caráter alimentar. Incidência do artigo 833, IV do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial processada sob nº 1010861-71.2022.8.26.0482, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para eventual constrição de percentual do salário da agravada para quitação do débito.

O agravante requer a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, a necessidade de localizar informações sobre vínculos empregatícios e/ou benefício previdenciário da executada.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 11/12.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial para satisfação da dívida de R\$ 151.537,38 (maio de 2022), decorrente de cédula de crédito bancário

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi requerida a pesquisa, via sistemas BACENJUD e INJOJUD, para localização de bens e valores

em nome da executada. No entanto, tais medidas foram insuficientes para garantir o cumprimento da obrigação.

No intuito de efetivar a localização de créditos salariais ou previdenciários passíveis de penhora, a exequente postulou a expedição de ofício ao INSS.

É certo que o credor está diligenciando no intuito de perseguição do crédito, com o objetivo de localização de bens ou créditos provenientes de rendimentos passíveis de penhora, de titularidade do devedor.

Destaque-se que, de acordo com Araken de Assis, é preciso que haja correlação dos pedidos com os bens almejados pelo exequente. Em consequência, pedidos subjetivos não podem ser acolhidos pelo Juízo. O meio para se buscar a satisfação do crédito tem que ser, desde o início, idôneo, do ponto de vista da execução, sob pena de revogação do princípio da disponibilidade neste tipo de ação.

O exequente deve, desde o começo, trazer elementos para que o pedido possa ser exercido pelo Magistrado, de novo, sob pena de revogação do princípio da disponibilidade, porque o processo é meio e não um fim em si mesmo.

É preciso verificar se há interesse de agir. Importante consignar, também, que a expedição de ofícios às repartições públicas e instituições privadas é uma necessidade ao andamento do processo de execução.

E, ante à ausência de indicação de bens à penhora, o credor deverá postular medidas tendentes à satisfação do crédito e ao impulso processual, de acordo com o art. 2º do CPC, que dispõe que "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei".

Porém, na hipótese, a providência reclamada não pode ser atendida.

Anote-se que há outros meios, além dos já adotados, tendentes a verificação da existência de informações sobre os rendimentos ou vínculo empregatício remunerado do devedor.

Além disso, como bem decidido pelo Juízo de Primeira Instância, os rendimentos de natureza salarial são impenhoráveis, geralmente, por força do art. 833, inciso IV, do CPC, sendo inútil a medida postulada pelo exequente.

Embora existam precedentes jurisprudenciais desta corte, bem como dos tribunais superiores mitigando a impenhorabilidade salarial, tais entendimentos se aplicam nos casos em que não haverá prejuízo à sobrevivência da executada e/ou de sua família, conforme precedente do C. STJ:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta corrente, na hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil”. (STJ, Resp. nº. 805454/SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.12.09, DJe. 08.02.10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Pretensão de decreto de indisponibilidade de bens perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) Insubsistência Medida excepcional e que não revela proporcional no caso em comento. Requerimento de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e INSS, com o escopo de localizar eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário, para posterior incidência de penhora sobre os rendimentos percebidos Insubsistência Providência inócua porque os recursos dessa natureza são impenhoráveis Art. 833, inc. IV, do CPC - Caso em comento que não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade Decisões mantidas Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089698-85.2020.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado;

Data do Julgamento: 26/05/2020.

Portanto, a solicitação da agravante não se mostra cabível, porque os recursos dessa natureza são impenhoráveis (Art. 833, inc. IV, do CPC)

Como o caso em comento não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade, evidenciado o caráter alimentar da verba a ser penhorada, conforme disposição do artigo 833, IV do CPC, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. A parte deve se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator